



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às r. decisões de mov. 102998 e 104095, expor e requerer o que segue:

**I – ITEM 1 DA DECISÃO 104095 – PETIÇÕES DE MOV. 103017, 103018 E 103507:**

A Administradora Judicial tomou ciência das petições de mov. 103017, 103018 e 103507, nas quais os credores Banco Citibank, CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda., e as empresas do grupo Amerra<sup>1</sup>, respectivamente, em atendimento à r. decisão de mov. 99648, apresentam-se como Credores Reais Elegíveis e expressamente concordam com a substituição das garantias conforme proposto pelo PRJ aprovado em Assembleia de Credores e decisão em vigor do Tribunal.

<sup>1</sup> AMERRA AGRI FUND III, LP, AMERRAAGRI OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, LP, AMERRA-KRS AGRI FUND, LP, JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN, AMERRA AGRI FUND II, LP, AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II, LP e AMERRA LATIN AMERICA FINANCE, LLC





## **II – ITEM 8 DA DECISÃO 104095 (CUMPRIMENTO DO ITEM 1.1 DA DECISÃO DE MOV. 102998):**

O item 8 do comando judicial determina a manifestação desta AJ a respeito da petição das Recuperandas de mov. 104040, conforme determinado no item 1.1 da decisão 102998.

Recorda-se que no mov. 101983, a Administradora Judicial requisitou informações complementares das Recuperandas e da Gestora a respeito dos seus pedidos anteriores de concessão de ordem judicial para desoneração/liberação dos bens que devem ser leiloados em substituição ao Empréstimo DIP, conforme estabelece o PRJ.

Assim, foram solicitadas informações sobre a origem do Mandado de Imissão de Posse n.º 190505145, expedido pela 3.ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia<sup>2</sup>, além de informações sobre as medidas que foram tomadas em diversas ações que originaram as restrições, tais como: i) a natureza das ações nas quais a restrição foi emanada; ii) se há relação da demanda com os créditos debatidos no processo de recuperação judicial em curso, anotando se há créditos concursais; iii) se a empresa requereu perante o Juízo originário o reconhecimento de eventual impossibilidade da restrição e se o pedido foi apreciado; iv) se arguiu na origem a competência do Juízo de recuperação judicial para tratar das questões relativas aos bens.

Em resposta, as Recuperandas se manifestaram, no mov. 104040, apontando quais os créditos concursais e quais os extraconcursais requerendo ao final a liberação pelo d. Juízo da liberação de quaisquer ônus pendentes com referência a penhoras.

Em primeiro lugar, esta AJ manifesta ciência em relação à baixa das alienações fiduciárias dos imóveis indicados, aguardando-se a liberação do mesmo gravame também em relação ao imóvel 99.506, de Rondonópolis.

<sup>2</sup> Referente às restrições nos imóveis de matrícula 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430





Em segundo lugar, e antes de emitir parecer acerca dos pedidos formulados pelas Recuperandas, deverão estas esclarecer situação narrada acerca da Ação de Imissão na Posse n.º 5226908-39.2018.8.09.0011, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, movida por Aline Bezerra Andrade, Adriene Bezerra Andrade, Hugo Vinícius de Souza Andrade e Bruna de Souza Andrade em face da Recuperanda Seara e outros réus e que tem como objeto a anulação de negócio jurídico que discute a propriedade dos imóveis naquela Comarca, e na qual há decisão liminar em vigor.

Isso porque a Ação de Imissão de Posse n.º 5226908-39.2018.8.09.0011 que tramita em Aparecida de Goiânia não discute créditos devidos pela Seara, mas sim a legalidade dos negócios que envolveram os imóveis de matrículas 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430, na qual questionam os autores a existência de uma suposta cadeia de aquisição fraudulenta dos bens, o que incluiria a dação em pagamento dos bens realizada em favor das Recuperandas. Naquele feito, foi deferida decisão judicial obstando a transferência/onerção dos imóveis e, posteriormente, foi deferida a expedição de mandado de imissão na posse em favor das autoras. Confira-se trecho da decisão:

**DEFIRO** os pedidos de **tutela de urgência cautelar e antecipada**, respectivamente, para obstar a **transferência ou oneração** de qualquer natureza em relação aos lotes, 5, 6, 7 e 78 da Rua 12 de outubro, quadra 10, e **manter as autoras** na posse desses lotes, visto que, das provas carreadas aos autos, é possível extrair que **Adelia Vieira de Andrade, detinha a posse legítima dos mesmos**, baseadas na compra e venda formalizada por escritura pública datada de 1989, restando, pois, evidenciada a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

A ação, como se percebe, não guarda relação com a recuperação judicial. Por outro lado, em que pese ter realizado ao final o pedido de liberação do bem, para que seja possível o prosseguimento do leilão, no curso da petição do mov. 104040, as Recuperandas informam que irão discutir no processo em trâmite a validade do procedimento. Por outro lado, comprometem-se a *“disponibilizar o valor em espécie com referência a avaliação dos 4 imóveis sob discussão no momento da dação em pagamento aos credores estratégicos, evitando, assim, qualquer prejuízo a estes por conta de tal situação”*.

O que está em discussão no momento é a liberação dos bens pelo Juízo da recuperação judicial para que sejam os bens alienados a terceiros estranhos ao processo,





conforme minuta de edital juntada no mov. 99694.2 e cláusula 10.5.3. apenas após encerrado o processo competitivo previsto na cláusula é que se poderá falar na dação em pagamento prevista na Cláusula 10.5.3.1.

Não se mostra, pois, correta a posição de que eventual prejuízo causado seja sanado mediante o depósito “*no momento da dação em pagamento*”, pois esta fase é ainda posterior à em exame. Ademais, se os bens forem vendidos e sobrevier decisão anulando o ato questionado em Juízo no processo supracitado, como serão assegurados direitos do(s) adquirente(s)? Imperiosa, pois, a intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos acerca da situação acima exposta.

### **III – ITEM 8.1 DA DECISÃO 104095 (CUMPRIMENTO DO ITEM 5.1 DA DECISÃO DE MOV. 101975):**

Por fim, referido comando solicita a manifestação desta AJ acerca da petição de mov. 101333, do credor Deutsche Bank S/A, a qual aduz, em síntese:

*i)* que maneja contra as Recuperandas a já mencionada ação de execução n.º 1087666-23.2017.8.26.0100, perante a 41.ª Vara Cível de São Paulo, visando a cobrança de crédito extraconcursal lastreado no ACC 137781334 e respectiva nota promissória, e no qual foram penhorados diversos imóveis das devedoras situados nesta comarca de Sertanópolis<sup>3</sup>;

*ii)* que, naqueles autos, as Recuperandas apenas se insurgiram contra a penhora de dois destes imóveis (mats. 2.304 e 3.608), alegando serem essenciais para sua atividade e, sendo a penhora suspensa em relação a estes, foi deferido o praxeamento dos 11 demais, o que fez com que as devedoras se insurgissem, dentro do incidente de impugnação que discute o crédito, arguindo tese de essencialidade de todos os bens;

*iii)* que, diante do impasse, foi suscitado Conflito de Competência sob n.º 168.419, no qual o STJ decidiu que caberia ao Juízo Recuperacional a declaração ou não da essencialidade destes bens;

<sup>3</sup> Matrículas 2.304, 2.649, 3.524, 3.525, 3.608, 4.060, 4.221, 4.222, 4.224, 4.225, 4.226, 4.227 e 4.234





iv) que não se deve ser declarada a essencialidade dos imóveis penhorados porque isso significaria uma eternização do *stay period* já há muito findado nesta RJ para a cobrança e recebimento de valores reconhecidamente extraconcursais (art. 49, § 3º da LRF);

v) que as Recuperandas não se desincumbiram do seu ônus de provar a essencialidade dos imóveis, fazendo-se valer de argumentos genéricos para tal, inclusive em relação aos imóveis de mat. 2304 e 3608, os quais possuem características físicas e edificações que não se compactuam com a atividade agrícola do Grupo Seara, além do fato de serem as devedoras donas de muitos outros imóveis; e

vi) que, na indicação dos ativos estratégicos do PRJ (Anexo 2.10 do mov. 65098.16) não estão listados os imóveis penhorados e que o fato de um dos imóveis (mat. 4060) ter sido listado como bem a ser alienado em substituição ao Empréstimo DIP não formalizado não impede a penhora, pois o Plano faria menção expressa que os mesmos também não seriam essenciais às atividades da empresa;

Assim, pugna pela declaração de não essencialidade dos ditos imóveis, o que permitiria a manutenção da penhora e sua expropriação pelo credor, bem como postulou pelo indeferimento do pedido das Recuperandas de liberação da construção para que alguns dos bens possam ser leiloados conforme Cláusula 10.5.2.2 do PRJ.

Em resposta também manifestada na petição de mov. 104040 analisada no item supra, as Recuperadas aduzem:

i) que a pretensão do Deutsche Bank, na verdade, busca burlar a paridade de credores ao excutir bens da Seara em juízo diverso do Recuperacional, o qual é competente para decidir sobre a essencialidade dos mesmos e a validade das penhoras, mesmo após transcorrido o prazo do art. 6.º, § 4º da lei de regência;

ii) que os bens onde localizam-se a Fábrica de Fertilizantes e a sede administrativa da Seara (mats. 2304 e 3608) abrigam cerca de 50 funcionários diretos da empresa, os quais possuem residência fixa nesta Comarca, e que sua autorização para





venda não atende as expectativas do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 (princípio da preservação da empresa);

iii) mencionou parecer desta Administradora Judicial nos autos 0002494-20.2017.8.16.0162 acerca do imóvel 3.608 (Fábrica de Fertilizantes), no qual concluiu pela sua essencialidade, e que o mesmo raciocínio deve ser estendido para a sede administrativa da empresa (mat. 2304);

iv) que vários outros imóveis, incluindo o de mat. 4060, *“estão expressamente delimitados a serem entregues aos produtores rurais denominados como credores estratégicos no plano aprovado”*, razão pela qual entende que os mesmos não podem ser constrictos *“pois destinados a venda e pagamento de credores concursais”*.

Assim, reiterou o pedido de liberação dos imóveis, pugnando pela declaração de essencialidade dos mesmos para manutenção da cadeia produtiva e, alguns deles, destinados a venda e pagamento de credores conforme o PRJ votado e aprovado.

Conforme visto no tópico anterior, independente da extraconcursalidade reconhecida do crédito do banco em comento, não há dúvidas acerca da possibilidade deste Juízo deliberar acerca da essencialidade ou não dos imóveis neste caso específico, por força do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no CC 168.419/PR. Assim, devem ser verificadas as situações individualizadas de cada dos treze imóveis constrictos.

Inicialmente, em relação aos imóveis de mat. 2304 (sede) e 3.608 (fábrica de adubo), razão assiste às Recuperandas.

Conforme já apontado por esta AJ na manifestação de mov. 250 nos autos da execução 0002494-20.2017.8.16.0162, o imóvel onde localiza-se a fábrica de adubo da Seara mostra-se essencial para sua atividade:





No que se refere a alegação de essencialidade, passamos a examinar o bem em questão. Trata-se do imóvel sobre o qual está constituída a "Unidade de Fábrica de Adubo", bem inegavelmente de capital cuja essencialidade pode ser legalmente reconhecida.

Os bens de capital de empresa em recuperação judicial são importantes pois são utilizados dentro de uma cadeia de produção, sendo essenciais para a finalização de um processo. No caso em exame, as atividades principais do Grupo SEARA são de compra e venda de produtos agrícolas, para os quais a fábrica de adubos mostra-se parte indispensável da produção. Confirmam-se os bens comercializados em junho (RMA – mov. 99888.2 do processo de recuperação judicial 745-65.2017.8.16.0162) e verifica-se que o imóvel faz parte da cadeia produtiva.

Jun/20			
Recuperanda/Família	Receita Bruta (R\$,Mil)	% Total	
<b>SEARA LTDA</b>	<b>13.393</b>	<b>79,55%</b>	
DERIVADOS DE MILHO	5.878	34,91%	
PET	3.606	21,42%	
SERVICOS DE TRANSPORTES	1.832	10,88%	
SOJA EM GRãos	1.035	6,19%	
RUMINANTES	976	5,81%	
PRESTACAO DE SERVICOS	63	0,37%	
<b>TERMINAL ITQUIRA S.A.</b>	<b>137</b>	<b>0,82%</b>	
PRESTACAO DE SERVICOS	137	0,82%	
<b>PENHAS JUNTAS ADM PART LTDA</b>	<b>18</b>	<b>0,11%</b>	
VENDAS DE PRODUTOS AGRICOLAS	18	0,11%	
<b>ZANIN AGROPECUARIA LTDA</b>	<b>3.288</b>	<b>19,53%</b>	
VENDAS DE PRODUTOS AGRICOLAS	3.209	19,41%	
REVENIDA DE MERCADORIAS	19	0,11%	
<b>Total</b>	<b>16.836</b>	<b>100,00%</b>	

  

Faturamento Bruto
O quadro ao lado demonstra as receitas das Recuperandas segregadas por produto:
No mês de junho de 2020, as receitas foram obtidas com:
• DERIVADOS DE MILHO: R\$ 5,88 milhões, que representou 34,9% do faturamento.
• PET: R\$ 3,61 milhões, que representou 21,4% do faturamento.
• VENDAS DE PRODUTOS AGRICOLAS: R\$ 3,29 milhões, que representou 19,5% do faturamento.
• SERVICOS DE TRANSPORTES: R\$ 1,83 milhão, que representou 10,9% do faturamento.
• SOJA EM GRãos: R\$ 1,04 milhão, que representou 6,2% do faturamento.
• RUMINANTES: R\$ 977,7 mil, que representou 5,8% do faturamento.
• PRESTACAO DE SERVICOS: R\$ 199,9 mil, que representou 1,2% do faturamento.
• REVENIDA DE MERCADORIAS: R\$ 19,2 mil, que representou 0,1% do faturamento.

Considerando que os produtos produzidos no local são importantes para fins da cadeia produtiva, opina esta Administradora Judicial pela essencialidade do bem em questão.

Por extensão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para o imóvel da sede administrativa da empresa pois, ao contrário do que aduz o Deutsche Bank, é inegável que o local onde realizam-se as decisões estratégicas dos negócios da empresa, bem como onde encontra-se seu aparato administrativo, de recursos humanos e logístico é, indubitavelmente, essencial para a consecução da sua atividade-fim, ainda que ela seja diretamente refletiva nos imóveis rurais.

Assim, não restam dúvidas que referidos imóveis são, de fato, essenciais para a atividade desenvolvida pelo Grupo Seara.







Dos demais imóveis penhorados, observa-se que somente o de matrícula 4.060 é, de fato, bem listado no PRJ com destino para pagamento de credores mediante alienação após a frustração da formalização do empréstimo DIP. Quanto a esse imóvel, a decisão de liberação deverá ser tomada em conjunto com todos os demais bens previstos no PRJ que pretende a Recuperanda liberar, o que depende, outrossim, de mais esclarecimentos conforme acima destacado.

Anota-se, por outro lado, que os bens que foram efetivamente lá constritos (matrículas 2.649, 3.524, 3.525, 4.221, 4.222, 4.224, 4.225, 4.226, 4.226, 4.227 e 4.234) **não constam do referido Anexo 8.4-A, bem como também não constam do Anexo 2.10 (Ativos Estratégicos) e nem da lista de bens que comporão as UPIs (Londrina, Maringá, Itiquira e Paranaguá)**. Em resumo, são bens não previstos no Plano para serem utilizados.

Assim, a declaração da sua essencialidade, necessariamente, passa não pela sua previsão de utilização pelo Plano de soerguimento, mas sim pela **demonstração cabal e documental** de sua imprescindibilidade para a atividade empresária das Recuperandas.

Como tantas vezes já mencionado por esta Administradora, é perfeitamente possível que o Juízo Recuperacional possa declarar a essencialidade dos bens que forem **reconhecidamente** úteis para a consecução da atividade empresarial (como as mats. 2304 e 3608), **desde que** as Recuperandas façam prova robusta destas situações.

Portanto, entende esta Administradora que os imóveis 2304, 3608, pelas razões acima expostas, podem, de pronto, serem declarados essenciais por este Juízo, cabendo às Recuperandas demonstrarem, nos termos supracitados e com provas documentais, a essencialidade dos demais dez imóveis para que essa análise possa ser posteriormente realizada por Vossa Excelência, bem como aguardar a decisão única a ser proferida em relação aos demais bens previstos no plano (matrícula 4.060).







#### IV – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* manifesta ciência das manifestações de movimentos mov. 103017, 103018 e 103507 em que os credores ali qualificados acenam favoravelmente à substituição de suas garantias;

*ii)* requer sejam prestados esclarecimentos dos requerimentos feitos em relação aos imóveis matriculados perante Aparecida de Goiânia sobre os quais recaíram o mandado de imissão de posse, requerendo, após, nova vista do processo;

*iii)* opina pela possibilidade de reconhecimento imediato da essencialidade e impossibilidade de penhora dos imóveis de matrículas 2304 e 3.608 do CRI-Sertanópolis, devendo, para todos os demais imóveis penhorados pelo Deutsche Bank, serem intimadas as Recuperandas a demonstrar cabal e documentalmente a sua essencialidade perante a cadeia produtiva e as atividades empresariais por elas desenvolvidas, ou, ainda, aguardar a decisão sobre os demais bens previstos no PRJ.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 14 de outubro de 2020.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

